

**Parecer Técnico Coren-PE nº 035/2017**  
**PAD DIPRE nº 703/2017**

Limpeza e desinfecção das  
ambulâncias por Enfermeiros e  
Técnicos de Enfermagem

**1. Do Fato**

Aportou neste Departamento de Fiscalização solicitação de Parecer Técnico sobre limpeza e desinfecção das ambulâncias por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem. Para o cumprimento do requerido, foi exarado o Memorando nº 1213/2017-COORD./DEFIS, fls. 003 do Processo Administrativo - PAD nº 0703/2017-DIPRE.

**2. Da Fundamentação e Análise**

Segundo o Manual de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde - Limpeza e Desinfecção de Superfícies da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do ano de 2012, as infecções relacionadas à assistência à saúde representam um risco substancial à segurança do paciente em serviços de saúde, onde há evidências mostrando que vários patógenos como *Staphylococcus aureus* resistente à meticilina, *Enterococos* resistente à vancomicina e outros contaminam superfícies e equipamentos (bombas de infusão, barras protetoras das camas, estetoscópio e outros) mais frequentemente manuseados pelos profissionais e pacientes. Sendo assim, falhas nos processos de limpeza e desinfecção de superfícies podem ter como consequência a disseminação e transferência de microrganismos nos ambientes dos serviços de saúde, colocando em risco a segurança dos pacientes e dos profissionais que atuam nesses serviços.

A limpeza e a desinfecção de superfícies são elementos que convergem para a sensação de bem-estar, segurança e conforto dos pacientes, profissionais e familiares nos serviços de saúde. Corrobora também para o controle das infecções relacionadas à assistência à saúde, por garantir um ambiente com superfícies limpas, com redução do

número de microrganismos, e apropriadas para a realização das atividades desenvolvidas nesses serviços.

A participação da equipe multidisciplinar é de extrema importância, a exemplo das atividades do Enfermeiro do Trabalho, previstas no Manual suso exposto, que realiza a prevenção e o controle de doenças ocupacionais, orientação sobre vacinação e programa de prevenção de riscos de acidentes, incluindo a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI e Equipamento de Proteção Coletiva - EPC.

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 2.657/2004 estabelece as atribuições das Centrais de Regulação Médica de Urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das Centrais SAMU-192, onde ressaltamos:

*PORTARIA Nº 2.657, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004*  
*ANEXO*

*[...]omissis*

*DIMENSIONAMENTO TÉCNICO PARA A ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DAS CENTRAIS DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS – CENTRAIS SAMU-192*

*[...]omissis*

*II - Demais dependências do SAMU 192:*

*[...]omissis*

*h) área adequada para lavagem, limpeza, desinfecção de materiais e das ambulâncias, respeitando as normas para o tratamento e escoamento da água utilizada;*

*[...]*

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

*Lei nº 7.498/1986*

*[...]omissis*

*Art. 11 . O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*II – como integrante da equipe de saúde:*

*[...]omissis*

*e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;  
[...]*omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...]*omissis*

Art. 8º - Ao enfermeiro incube:

[...]

II – como integrante da equipe de saúde

[...]*omissis*

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...]*omissis*

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

[...]*omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

[...]*omissis*

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar.

[...]*omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]*omissis*

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

[...]*omissis*

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

[...]*omissis*

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

[...]*omissis*

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução COFEN nº 311/2007 que “Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais

de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde destacam-se os artigos que seguem:

**SEÇÃO I**  
**DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E**  
**COLETIVIDADE**

**RESPONSABILIDADES E DEVERES**

Resolução COFEN 311/2007

[...]omissis

**RESPONSABILIDADES E DEVERES**

[...]omissis

Art. 7º - Comunicar ao Coren e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional;

[...]omissis

**DIREITOS**

[...]

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

[...]

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

*Constituição Federal*

[...]

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

[www.coren-pe.gov.br](http://www.coren-pe.gov.br)



*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

*[...]*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

*[...]*

### **3. Da conclusão**

Diante do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que não é da competência dos profissionais de Enfermagem a limpeza e desinfecção das ambulâncias, haja vista ausência de Lei que trate sobre a matéria.

Reitere-se aqui as competências técnica e legal do profissional de Enfermagem em realizar a desinfecção e esterilização conforme previsto na Resolução COFEN nº 424/2012 que normatiza as atribuições dos profissionais de Enfermagem em Centro de Material e Esterilização – CME e em empresas processadoras de produtos para a saúde, assim como, sua responsabilidade em zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde.

A limpeza e desinfecção das ambulâncias deverão ser executadas por profissional devidamente capacitado, conforme normas estabelecidas pelos serviços, protocolos institucionais que padronizem tais ações, devidamente validados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 15 de Dezembro de 2017.



**Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo**  
**Coren-PE nº 108.995-ENF**  
**Enfermeira Fiscal**

*Dra. Giovana Mastrangeli*  
*Enfermeira Fiscal*  
*COREN-PE-108995-ENF*

*Dra. Giovana Mastrangeli*  
*Enfermeira Fiscal*  
*COREN-PE-108995-ENF*

## Referências

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm). Acesso em: 15 Dez. 2017.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). Acesso em: 15 Dez. 2017.

Resolução Cofen nº 311/2007. Anexos. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf)> Acesso: 15 Dez. 2017.

Resolução Cofen nº 358/2009. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html)> Acesso: 15 Dez. 2017.

Resolução Cofen nº 424/2012. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4242012\\_8990.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4242012_8990.html) >Acesso: 15 Dez. 2017

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 Dez. 2017.

[file:///C:/Users/giovana.mastrangeli/Downloads/Manual\\_Limpeza\\_e\\_Desinfeccao\\_final.pdf](file:///C:/Users/giovana.mastrangeli/Downloads/Manual_Limpeza_e_Desinfeccao_final.pdf)

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2657\\_16\\_12\\_2004.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2657_16_12_2004.html)

<http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/RT-31-2016-Desinfec%C3%A7%C3%A3o-das-Ambul%C3%A2ncias.pdf>

